Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018 (Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade), para promover a ampliação do mercado do cacau e o fomento da produtividade e da produção sustentável do cacaueiro no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018 (Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade), passa a vigorar com as seguintes alterações:

 $\left(\frac{1}{2}\left(\frac{1}{2}+\frac{1}{2}\right)^{\frac{1}{2}}+\frac{1}{2}$

"Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade do cacau brasileiro por meio do estímulo à produção, industrialização e comercialização do produto em categoria superior, bem como promover a ampliação do mercado do cacau e o fomento da produtividade e da produção sustentável do cacaueiro no Brasil.

"(NR)
"Art. 2°
I – a sustentabilidade ambiental, econômica e social da cadeia
produtiva;
II – a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico da cacauicultura;
VI – o estímulo às economias locais e a redução das desigualdades regionais;
VIII – a elevação do padrão de qualidade e de segurança do produto;

- IX a desburocratização e a adequação das normas que regem os aspectos sanitário, trabalhista e ambiental relacionados a implantação, manejo, produção, colheita, industrialização, mercado e consumo de produtos do cacaueiro, considerando as peculiaridades sociais, ambientais, culturais, locais, regionais e do sistema de cultivo;
- X o incentivo ao consumo e ao desenvolvimento de mercados justos e de empregos industriais para o cacau brasileiro;
- XI a ampliação do uso alimentar do cacau por meio do aporte de técnicas biotecnológicas;
 - XII a interação sinérgica dos elos da cadeia agroalimentar;
 - XIII a melhoria dos controles e barreiras fitossanitárias;
- XIV a constituição de um fundo nacional de apoio à pesquisa, extensão agrícola e promoção do cacau." (NR)

"Art. 3°	***************************************

- "妈妈还是一个妈妈的我们
- I o crédito oficial para a produção, industrialização e comercialização;
- II a pesquisa agrícola, bioquímica, farmacêutica e alimentícia e o desenvolvimento tecnológico agrícola e industrial;

.....

- VIII as informações de mercado;
- IX os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados,
 especialmente a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
 (Ceplac);
- X a prospecção de mercados, a participação em feiras e as ações de divulgação do produto no Brasil e no exterior;
 - XI a promoção de ajustes normativos;
- XII o Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais." (NR)
- "Art. 3°-A. A Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac), órgão autônomo ligado ao Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é responsável pela elaboração e implementação do planejamento estratégico quinquenal do cacau em colaboração com outras instituições governamentais e segmentos da cadeia produtiva.

Parágrafo único. A Ceplac deverá ser dotada de recursos humanos e financeiros para a consecução dos objetivos do planejamento estratégico quinquenal do cacau."

- "Art. 4º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, a Ceplac e os órgãos competentes deverão:
 - I estabelecer acordos e parcerias com entidades públicas e privadas;
- II considerar as reivindicações e sugestões do setor cacaueiro e dos consumidores que estejam em consonância com o objeto da presente Lei;
- III apoiar a promoção interna e externa de cacau de qualidade e de seus produtos derivados;

.....

- V fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades superiores de cacaueiro e de tecnologias de cultivo, colheita e industrialização que elevem a qualidade dos produtos de cacau e a sustentabilidade econômica, social e ambiental da cadeia produtiva;
- VI promover o uso de boas práticas de cultivo, produção e industrialização do cacau;
- VII promover a melhoria da qualidade do cacau, inclusive por meio de ações de proteção fitossanitária;

 X – estimular investimentos que promovam a adoção de boas práticas de cultivo e a inovação tecnológica em sistemas de produção e de industrialização, com fornecimento de extensão rural no âmbito da Ceplac,

Harley Committee (1984)

visando ao aumento da produtividade e da qualidade e à ampliação do mercado consumidor de cacau;

- XI incentivar pesquisas públicas e privadas nas áreas alimentícia, bioquímica, farmacêutica, cosmética, entre outras pertinentes, com a finalidade de ampliar a utilização industrial do fruto do cacaueiro;
- XII apoiar o desenvolvimento de sistemas de certificação de qualidade e relativos ao cumprimento de requisitos sociais e ambientais;
- XIII desenvolver e difundir modelos sustentáveis de produção de cacau com ênfase na conservação produtiva, nos sistemas agroflorestais e no cultivo a pleno sol;

- § 2º A oferta de crédito e de financiamento de que trata o inciso IX do **caput** deve ser complementada pela disponibilização de assistência técnica e extensão rural (Ater) de qualidade para os produtores rurais, inclusive agricultores familiares, por meio da Ceplac e/ou de organizações credenciadas por esta.
- § 3° O credenciamento de organizações para a prestação de Ater a cacauicultores a que se refere o § 2° deste artigo será normatizado pela Ceplac." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em & de abril de 2020.

Senador Antonio Anastasia Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência